



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
02.10.2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 45, Classe 22

ACÓRDÃO N.º 5.820
(02.10.2008)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45, CLASSE 22 – ANO 2008.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”, representada pelo Sr. Raul Rodrigues de Lima Gomes.

Advogados: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 13ª ZONA.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior

Ementa.

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ ELEITORAL. PORTARIA Nº 07/08. VEDAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR INTERMÉDIO DE BANDEIROLAS, CARTAZES, VOLANTES OU BONECOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 13 E 67, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08, E 41 DA LEI Nº 9.504/97. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504/97, a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.
2. Ordem concedida para anular o ato impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator


NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 45, Classe 22

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela Coligação "A Vontade do Povo", contra ato do MM. Juiz da 13ª Zona Eleitoral que editou portaria proibindo a veiculação de propaganda eleitoral realizada por intermédio de bandeirolas, cartazes, volantes ou bonecos por qualquer pessoa nas calçadas e ruas da cidade e povoados.

Alega que o art. 13 da Resolução TSE nº. 22.718/08 permite a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

Salienta que o próprio cartório eleitoral forneceu certidão de que não há, até o dia 11 de setembro, nenhuma denúncia quanto a abusos praticados por pessoas simpatizantes ou contratadas pelos comitês partidários e de candidatos na prática de propaganda eleitoral relativa as eleições municipais deste ano.

Desse modo, entendendo presentes os pressupostos autorizados para a concessão de liminar, requereu o deferimento da medida, a fim de suspender a Portaria nº 07/08. No mérito, pugna pela procedência do presente *mandamus*, confirmando a liminar concedida.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 12 *usque* 15.

Às fls. 18/19 dos autos, deferi medida liminar a fim de suspender o ato atacado até o julgamento deste processo.

Informações da autoridade coatora às fls. 24/25, em que relata a prática desvirtuada das prescrições legais restritas à propaganda eleitoral por meio de bandeirolas, uma vez que tem sido constante a presença ameaçadora aos transeuntes e simpatizantes de partes adversas, havendo registro de achaques, agressões físicas e aglomerações nos bairros e logradouros no município.

A Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pela concessão da segurança, recomendando ao juízo que se abstenha de proibir modalidade de propaganda lícita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 45, Classe 22

VOTO

Sr. Presidente, cuidam os autos de mandato de segurança impetrado contra decisão do Juiz Eleitoral da 13ª Zona que vedou, por intermédio da Portaria nº 07, de 09 de setembro deste ano, a realização de propaganda eleitoral através de bandeirolas, cartazes volantes ou bonecos no âmbito de toda jurisdição da referida Zona.

O § 1º do art. 67 da Resolução TSE nº 22.718/08 dispõe que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão e no rádio; a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Observa-se, portanto, que o poder de polícia da Justiça Eleitoral não deve se revestir em censura prévia ou cerceamento ao regular exercício da propaganda eleitoral. Embora seja dever da Justiça Eleitoral preservar a normalidade e a regularidade das eleições, a posição desta justiça no cenário eleitoral deve ser de árbitro, de simples figurante, pautando-se sempre pela intervenção mínima, haja vista que os atores principais são os candidatos e, em especial, os eleitores.

Não quero dizer com isso que o juiz não deva intervir no processo eleitoral, pelo contrário, deve se fazer presente sempre que necessário, notadamente para assegurar o equilíbrio da disputa e do exercício livre do voto. Entretanto, o exercício do poder de polícia encontra seus limites na própria legislação, o que significa dizer que apenas quando constatada manifesta irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego estará o juiz eleitoral autorizado a exercer o poder de polícia (RMS nº 242/MG, Acórdão de 17/10/2002, Rel. Ministro Fernando Neves, DJ de 13/12/2002).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 45, Classe 22

Em relação ao presente caso, registre-se que a coligação impetrante apresentou certidão emitida pelo Cartório Eleitoral da 13ª Zona atestando que até 11 de setembro de 2008, não havia qualquer denúncia de abusos praticados por pessoas simpatizantes ou contratadas pelos comitês partidários e de candidatos na prática de propaganda eleitoral relativa às eleições de 2008.

Além disso, ressalte-se que o § 4º do art. 13 da Resolução TSE nº 22.718 autoriza a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não embarace o trânsito.

Dessa forma, ainda que seja necessária a atuação do magistrado para garantir a normalidade do pleito, não se mostra razoável a edição de uma portaria pelo juízo *a quo* proibindo a realização de propaganda eleitoral lícita, haja vista que o poder de polícia objetiva tão-somente coibir as práticas ilegais, jamais o exercício de um ato, como é a propaganda, nos limites da lei, essa, aliás, é a inteligência do art. 41 da Lei nº 9.504/97, que veda o cerceamento da propaganda eleitoral realizada nos termos da legislação sob alegação do exercício do poder de polícia.

Assim, com essas considerações, voto pela concessão da segurança requerida, para, confirmando a liminar, anular a Portaria nº 07/2008, editada pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 45, Classe 22

EXTRATO DA ATA
(95ª Sessão Ordinária de 2008)

Mandado de Segurança nº 45, Classe 22.

Mandado de Segurança Nº 45, Classe 22 – Ano 2008.

Impetrante: Coligação “A Vontade Do Povo”.

Advogados: Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.

Impetrado: Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona.

Decisão: À unanimidade de votos, concedeu-se a segurança requerida (Acórdão nº 5. 820, de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 02.10.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.820, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Marcilene, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões